



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10111.000295/2005-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.485 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2018
Matéria Depósito judicial. Multa de ofício e juros de mora.
Recorrente GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/03/2005

CONCOMITÂNCIA PARCIAL.

Acertada a decisão da DRJ que entendeu pela concomitância apenas quanto à parte do objeto do presente auto de infração (incidência ou não do PIS-importação e COFINS-importação), procedendo à análise dos demais aspectos discutidos (possibilidade de lavratura de auto de infração após o ajuizamento de demanda judicial com depósitos realizados e procedência da cobrança de juros de mora e multa).

MULTA DE OFÍCIO. DEPÓSITO JUDICIAL PARCIAL. INCIDÊNCIA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se dá com o depósito do seu montante parcial. Se a tal exigibilidade não restou suspensa, ao tempo do vencimento dos créditos tributário em pauta, incide multa de ofício.

JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL PARCIAL. INCIDÊNCIA.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Marcelo Costa Marques D'Oliveira e Semíramis de Oliveira Duro. Designado para redação do voto vencedor, o Conselheiro Antonio Carlos Cavalcanti Filho.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, de fls. 485/504 dos autos:

Trata o presente processo de lançamentos de créditos tributários, formalizados em dois autos de infração, conforme discriminado a seguir:

a) Auto de Infração de fls. 02-03, através do qual foi constituído o crédito tributário relativo à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação (PIS/PASEP-Importação), no valor de R\$ 1.073,68, acrescido de multa de ofício, no percentual de 75%, e de juros de mora, na forma da legislação de regência;

b) Auto de Infração de fls. 04-10, por meio do qual foi constituído o crédito tributário relativo à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social incidente na Importação (COFINS-Importação), no valor de R\$ 4.945,43, acrescido de multa de ofício, no percentual de 75%, e de juros de mora, na forma da legislação de regência.

De acordo com a descrição dos fatos, contida nos autos de infração, houve falta de recolhimento das referidas contribuições incidentes na importação da mercadoria amparada pela Declaração de Importação (DI) nº 05/0277906-8, registrada em 17/03/2005 (fls. 11-17).

Os lançamentos foram efetuados com base nos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; art. 44, inciso I, e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

Conforme o relato da fiscalização, a empresa impetrou Mandado de Segurança questionando a incidência dos citados tributos na importação (processo nº 2005.34.00.005229-2) e realizou depósitos em datas sucessivas que, entretanto, não perfizeram o montante integral do crédito tributário, conforme demonstrativos de apuração anexos aos autos de infração (fls. 06-10). Aduz o autuante que *“a imposição de multa de ofício para efeito deste lançamento foi realizada em virtude do depósito inicial ter sido em valor inferior ao montante integral. Com o registro da DI, em 17/03/2005, encerrou-se a espontaneidade do contribuinte, tendo sido calculada a multa de ofício e os juros moratórios respectivos.”*

Nos autos de infração consta a seguinte observação: *“O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração não está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº MS 2005.34.00.005229-2 da 21ª Vara Federal (art. 151, incisos II e IV do CTN), pois os depósitos realizados não perfazem o montante integral.”* (sic)

Cientificada dos lançamentos, conforme Aviso de Recebimento de fls. 46-47, a empresa insurgiu-se contra a exigência, apresentando, em 25/07/2005, as impugnações de fls. 50-55 e 92-97, acompanhada dos documentos de fls. 56-91 e fls. 98-133, nas quais expõe, em síntese, as seguintes razões de defesa:

a) o fiscal inquinou de irregular o momento do recolhimento da COFINS-Importação e do PIS/PASEP-Importação;

b) alega-se que os valores depositados judicialmente perfazem valor inferior ao montante integral do crédito em debate;

c) tomando como base os valores apurados pelo Fiscal, tem-se R\$ 4.945,43 (Cofins) e R\$ 1.027,65 (PIS/PASEP) como valores depositados em Juízo para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, quando na verdade deveriam ter sido recolhidos apenas R\$ 4.675,22 e R\$ 1.073,68, respectivamente (*sic*);

e) se as quantias depositadas a menor, cingiram-se a R\$ 471,98 (Cofins) e R\$ 46,08 (PIS/PASEP), como afirma a fiscalização, o auto de infração deveria limitar-se a esses valores faltantes e não exigir todo o tributo já depositado na conta judicial;

f) a exigência fiscal não pode contemplar os valores já depositados, porquanto a exigibilidade está suspensa, restando exigível apenas as citadas diferenças apuradas, sob pena de exigência dos tributos em duplicidade;

g) não há razão para se exigir quantia já depositada em juízo, seja porque a União poderá utilizar-se desse valor, por força da Lei n 9.703/1998, seja porque o crédito tributário será extinto com a conversão do depósito em renda, em caso, de improcedência do pedido mandamental;

h) conforme se verifica do extrato obtido junto à Caixa Econômica Federal (fls. 58 e 133), que discrimina os valores referentes às contas vinculadas ao processo judicial nº 2005.34.00.005229-2, atualmente encontra-se à disposição do douto Juízo a quantia de R\$ 21.643,43;

i) o valor depositado judicialmente para suspender a exigibilidade do crédito é quatro vezes superior à quantia exigida indevidamente pelo Fiscal, contemplando, integralmente, o valor exigido;

j) ao calcular os juros de mora, a fiscalização baseou-se em um valor, porém quando foi calcular a multa de ofício, utilizou-se de outro valor, vindo ao final a acrescentar o valor já depositado em Juízo;

k) como já se encontra depositado o valor integral dos impostos incidentes sobre a operação, torna-se despiciendo manter-se a presente “*alteração administrativa*”;

l) de acordo com entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, “*a obtenção de liminar em Mandado de Segurança, confirmada por sentença de Primeiro Grau, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o prosseguimento do processo administrativo, cujo curso somente foi retomado quando negada a segurança em instância superior*”;

m) como todas as quantias das obrigações principais foram totalmente depositadas em conta judicial, somente se pode exigir a multa e juros incidentes sobre as diferenças depositadas a destempo, qual seja, R\$ 471,98 (Cofins) e R\$ 46,08 (PIS/PASEP), sendo que esses valores não podem ser exigidos por também já terem sido depositados;

n) requer-se, a produção de prova pericial, com vista a viabilizar a ampla defesa da impugnante, principalmente a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que preste informações sobre a Conta Judicial vinculada ao Mandado de Segurança nº 2005.34.00.005229-2, informando os valores e datas dos depósitos, a fim de se apurar adequadamente a incidência dos encargos, pois somente assim se verificará que o valor principal já está devidamente depositado, incidindo a multa e os juros apenas sobre a diferença recolhida intempestivamente;

o) por fim, requer seja dado provimento à impugnação para declarar insubsistente o Auto de Infração, retificando-se o valor exigido que deve

compreender apenas a multa e juros incidentes sobre a diferença depositada em juízo a destempo.

Conclusos, os autos foram encaminhados a este órgão julgador.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte. A decisão foi proferida no sentido de (i) declarar definitivos, na via administrativa, os créditos tributários relativos à DI n. 05/0277906-8, correspondentes à COFINS-Importação, no valor total de R\$ 4.945,43 e PIS-Importação no valor de R\$ R\$ 1.073,68, haja vista a renúncia à instância administrativa em razão da propositura de demanda judicial; (ii) conhecer da impugnação apenas no que concerne às matérias que não constituem objeto da referida ação judicial; (iii) indeferir o pedido de perícia e diligência; (iv) no mérito, negar provimento à impugnação, para manter o lançamento dos juros e das multas de ofício, na forma da legislação de regência; (v) declarar que o presente julgamento fica subordinado à decisão definitiva a ser proferida no processo judicial n. 2005.34.00.005229-2, perdendo automaticamente a validade e eficácia, total ou em parte, acaso se torne incompatível com aquela decisão, ressaltando-se que, sobrevindo decisão definitiva favorável à União, quando da cobrança do crédito tributário lançado, serão considerados os valores depositados que venham a ser transformados em pagamento definitivo, dando-se prosseguimento à cobrança de eventual diferença de tributos, juros de mora e multas, nos termos da legislação aplicável.

A decisão proferida restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/03/2005

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. DIVERGÊNCIA DE OBJETOS. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Em razão do Princípio da Unidade de Jurisdição, a propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública importa renúncia ao direito de recorrer às instâncias julgadoras administrativas, no tocante à matéria objeto de discussão perante o Poder Judiciário. Em relação à referida matéria, o lançamento torna-se definitivo na esfera administrativa, ficando vinculado ao que for decidido no processo judicial. Havendo divergência parcial de objetos entre o processo administrativo e a ação judicial, é cabível o julgamento administrativo da lide unicamente no que concerne à matéria diferenciada. Nesta última hipótese, havendo conexão ou interdependência entre ambos os processos, a eficácia da decisão administrativa ficará subordinada ao resultado definitivo do processo judicial, o que não obsta a cobrança do crédito tributário, exceto quando verificada hipótese suspensiva da exigibilidade (art. 151 do CTN).

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A solicitação de diligência deve ser rejeitada quando essa providência revelar-se prescindível à instrução e ao julgamento do processo, por envolver unicamente o exame de prova documental já acostada aos autos, de conhecimento da impugnante, para simples conferência de informações, podendo a apreciação ser efetuada diretamente pelo julgador, registrando-se na decisão administrativa o resultado dessa verificação. Deve ser indeferido o pedido de perícia quando não recair sobre matéria fática que requeira conhecimento técnico especializado, sobretudo quando o exame pretendido envolver matéria jurídica cuja apreciação compete à autoridade administrativa julgadora.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 17/03/2005

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. VALIDADE.

A existência de ação judicial, ainda que presentes quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, não afasta o dever da Fazenda Pública em proceder ao lançamento do crédito em litígio.

DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Somente o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, efeito que não ocorre em se tratando de depósito insuficiente.

DEPÓSITO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. MULTA. INCIDÊNCIA.

Em caso de depósito parcial do crédito tributário, é cabível o lançamento de ofício do tributo acrescido dos juros de mora e de multa, calculados nos termos da legislação de regência, devendo ser deduzida, por ocasião da cobrança, a quantia depositada que venha a ser transformada em pagamento definitivo, na hipótese de a lide judicial ser decidida a favor da União.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 08/07/2014 (vide AR de fl. 230 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 06/08/2014 Recurso Voluntário (fls. 235/243), através do qual requereu: (i) seja dado provimento ao recurso a fim de declarar insubsistente os Autos de Infração, retificando-se os valores exigidos para que os mesmos compreendam, quando muito, tão somente à multa e aos juros incidentes sobre a diferença depositada em juízo, supostamente, a destempo; (ii) que fique a decisão proferida no presente procedimento administrativo subordinada à decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança n. 2005.34.00.005229-2, perdendo totalmente a validade ou eficácia, total ou em parte, acaso seja incompatível com a decisão judicial.

Posteriormente, o contribuinte apresentou petição em 17/10/2014, através da qual requereu a juntada aos autos de comprovante de depósito integral do valor ora discutido, pelo que requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento, eis que garantido nos autos do MS nº 2005.34.00.005229-2 (vide petição de fls. 248/250 dos autos). As guias dos depósitos, realizados em 13/10/2014, indicavam o valor de R\$ 927,51 para a COFINS e R\$ 90,92 para o PIS.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima indicado, a DRJ entendeu que havia concomitância apenas no que concerne à cobrança do principal (incidência ou não da COFINS-Importação e do PIS-Importação no que tange à DI em referência). Porém, considerando que a ação judicial não tratava da impossibilidade de lavratura de auto de infração posteriormente ao ajuizamento de demanda judicial, ou mesmo da exigência dos juros e da multa (e nem poderia visto que quando do seu ajuizamento o auto de infração ainda não havia sido lançado), entendeu que deveria enfrentar estas matérias.

Agiu certo o Julgador de primeira instância administrativa, cuja decisão encontra-se muito bem fundamentada, merecendo elogios. De fato, quando houver no auto de infração matérias estranhas às discutidas na ação judicial, estas deverão ser necessariamente enfrentadas no processo administrativo, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

O primeiro ponto que merece análise diz respeito ao argumento apresentado pelo contribuinte no sentido de que seria indevida a lavratura de auto de infração em razão da existência de ajuizamento de demanda judicial prévia, em que teria sido realizado depósito do valor discutido. Entendo, contudo, que não assiste razão ao contribuinte. Por concordar com os termos da decisão recorrida que analisou este ponto, transcrevo-a a seguir, adotando-a como razão de decidir:

DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO NA VIGÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL E DE DEPÓSITO

Neste tópico, cabe lembrar que a concretização da hipótese de incidência, prevista em lei, configura o fato gerador, fazendo nascer a obrigação tributária, a qual dá ensejo ao lançamento constitutivo do crédito tributário, tendo este, como uma de suas características, a exigibilidade (arts. 113, 114, 141 e 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Assim, diante da ocorrência do fato gerador e não tendo a impugnante efetuado o recolhimento espontâneo das contribuições incidentes na importação impõe-se a sua constituição de ofício, pela autoridade fiscal, independentemente da existência de ação judicial, em que se discuta a legalidade/constitucionalidade da legislação de regência dos tributos, ou ainda de depósito judicial.

Conforme determina o art. 142 e respectivo parágrafo único do CTN, deve ser regularmente efetivado o lançamento do valor total dos tributos e consectários legais. Ressalte-se que a atividade administrativa do lançamento é obrigatória e vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, consoante

disposição expressa do citado artigo. Portanto, a autoridade fiscal não pode eximir-se de cumprir seu dever, estabelecido em norma legal cogente.

Mesmo nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de concessão medida liminar em mandado de segurança ou de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, ou ainda de depósito judicial do montante integral, é cabível a realização do lançamento, porém, com a ressalva de que, nessas hipóteses, a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa, enquanto vigorarem tais medidas (art. 151, incisos II, IV e V do CTN). Deve-se compreender que a suspensão da exigibilidade de um crédito tributário pressupõe a existência desse crédito, formalmente constituído, de titularidade da União. Como corolário, somente é possível falar em suspensão da exigibilidade se houver a prévia constituição do crédito, o que se dá pelo lançamento, consubstanciado no Auto de Infração.

Assim, nos termos da disposição legal acima mencionada, a concessão de liminar ou de tutela antecipada tem o efeito tão-somente de suspender a exigibilidade do crédito tributário, vale dizer, dos procedimentos de cobrança, enquanto o Poder Judiciário examina o mérito da questão, não afetando, porém, a realização do lançamento, etapa prévia, pela qual apenas se formaliza o direito ao crédito, não deflagrando por si só a sua exigibilidade quando existentes quaisquer das hipóteses elencadas no citado art. 151 do CTN. Tampouco impede a prática dos atos processuais com vista à solução do litígio administrativo, no que concerne a questões não discutidas na ação judicial, etapa que também antecede a cobrança do crédito.

Essa ilação se extrai ainda do art. 62 do Decreto nº 70.235/1972, o qual, em seu *caput*, ao vedar a instauração de procedimento fiscal contra o sujeito passivo, durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança, está se referindo aos procedimentos de cobrança, uma vez que a esta se destina a ordem judicial de suspensão. Por outro lado, fica assegurada a realização do ato administrativo do lançamento, visto que, conforme preceitua o parágrafo único do mesmo artigo, o processo fiscal não deve ter seu curso suspenso, exceto, obviamente, quanto aos atos executórios, porquanto atos de cobrança.

Não fosse suficiente a determinação contida no art. 142 do CTN, nas hipóteses aventadas, a efetivação do lançamento tem ainda como objetivo prevenir a decadência do direito à constituição do crédito tributário, o que poderia ocorrer acaso se protraía no tempo a discussão judiciária. Nesse sentido, havendo medidas judiciais suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, a obrigatoriedade da realização do lançamento decorre ainda do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/1996, o qual menciona expressamente a prevenção da decadência, como finalidade da medida.

Em caso de depósito integral, a jurisprudência judicial vem se firmando no sentido da desnecessidade de lançamento, sob o argumento de que o mero depósito seria apto a constituir o crédito tributário, à semelhança do lançamento por homologação, sendo o crédito extinto mediante a conversão do depósito em renda da União. Todavia, deve ficar registrado que esse entendimento não implica nulidade de lançamentos acaso efetuados. 5

Não há que se falar, pois, em nulidade do auto de infração lavrado, o qual seguirá o seu trâmite em total observância ao determinado na ação judicial correlata.

Logo, ao contrário do que alega o contribuinte, não há em tal caso cobrança em duplicidade, visto que a decisão recorrida deixou claro que os valores depositados judicialmente deverão ser considerados pela fiscalização quando da execução do presente julgado.

Superada essa questão preliminar, há de se analisar, então, se estaria correta a lavratura de auto de infração com a exigência de juros de mora e multa de ofício, diante dos depósitos judiciais realizados no processo judicial.

Neste particular, a DRJ entendeu por negar provimento à impugnação, para manter o lançamento dos juros de mora e das multas de ofício, consoante fundamentos trazidos a seguir:

DO DEPÓSITO INSUFICIENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DA
INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTAS.

Conforme dispõe o art. 151, inciso II, do CTN, o depósito do montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, assegurando ao sujeito passivo a possibilidade de litigar judicialmente sem sofrer os atos executórios relacionados à cobrança da dívida.

De acordo com a decisão judicial cuja cópia se encontra anexada às fls. 40, exarada nos autos do processo nº 2005.34.00.005229-2, o magistrado assim se pronunciou:

“Defiro o depósito, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário (COFINS e PIS) referente a DI 05/022656-5, desde que correspondente ao montante integral, cuja correção será verificada pela Autoridade apontada como coatora ...” (os destaques não constam no texto original).

Assim os depósitos judiciais ficaram sujeitos ao exame da autoridade fiscal a fim de ser verificado se correspondem ao montante integral do crédito tributário, o que, acaso confirmado, resultaria na suspensão da exigibilidade, em consonância com a supracitada decisão judicial. Entretanto, conforme atesta o auto de infração em litígio, foi detectada a insuficiência dos valores depositados.

Com efeito, no caso em exame, as quantias depositadas, mesmos acrescidas dos pagamentos realizados em data posterior, não perfizeram o montante integral do crédito tributário devido na data dos referidos depósitos, consoante se verifica nos demonstrativos de apuração anexos aos autos de infração, de fls. 06-10, elaborados com base nos documentos de fls. 18-19 e 41-43.

Cabe observar, por oportuno, que as guias de depósito consideradas nesse exame (fls. 18-19), estão formalmente vinculadas a Mandado de Segurança diverso (processo judicial de nº 2005.34.00.006471-1). Todavia, de acordo com a petição de fls. 37-39, a litigante teria informado, à

autoridade judiciária, o equívoco na indicação do citado número nas Guias de Depósito e que os valores referentes a tais guias efetivamente estão relacionados ao Mandado de Segurança nº 2005.34.00.005229-2, que versa sobre a exação de que trata este litígio administrativo (DI nº 05/0277906-8).

Na citada petição, a querelante informa, ainda, que, havendo peticionado ao juiz da outra Vara Federal, onde tramitava o primeiro processo, este teria determinado que a Caixa Econômica Federal transferisse os valores, formalmente vinculados ao Mandado de Segurança nº 2005.34.00.006471-1, para conta judicial vinculada ao Mandado de Segurança 2005.34.00.005229-2 (conta de nº 3911.635.00955134-6). Embora no sistema de controle de pagamentos/depósitos, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tais depósitos continuem formalmente vinculados ao Mandado de Segurança anterior, prossegue-se na presente análise, partindo-se da premissa, adotada pela fiscalização, de que, de fato, os mencionados depósitos vinculam-se à presente exação, persistindo a pendência relativa à retificação da informação (vide documentos de fls. 165-168).

Impõe-se observar ainda que o extrato apresentado pela impugnante (fls. 58 e 133) indica datas e valores originais, a título depósito, que não coincidem com as datas e valores mencionados pela fiscalização e pela própria impugnante nem se correlacionam com os comprovantes de depósito anexados aos autos. Além disso, o código de receita que consta em tal extrato (7460) refere-se unicamente ao PIS/Pasep e os valores nele registrados não correspondem aos valores das Contribuições devidas na importação amparada pela DI de que trata este processo administrativo. Assim, a ilação que se impõe é que os depósitos indicados no referido extrato, de fato, não se relacionam ao crédito tributário vinculado à importação em causa. Tudo contribui para se possa dizer que a divergência evidenciada pelo extrato exibido pela impugnante decorre da efetivação equivocada e recíproca de depósito pertinente a determinada ação judicial em conta relativa a ação judicial diversa, conforme se depreende da petição de fls. 37-39.

Percebe-se também que o valor que a defendente aponta, de R\$ 21.643,43 não encontra respaldo nem mesmo no referido extrato por ela apresentando. Além disso, na presente análise, deve ser cotejado o valor do crédito tributário devido nas datas em que foram realizados os depósitos com os valores originais depositados naquelas datas e não, como pretende a impugnante, com o saldo da conta judicial atualizado, indicado no referido extrato, o qual, além das quantias originais depositadas, exhibe valores referentes à aplicação da taxa Selic desde a realização do depósito até a data de emissão do extrato.

De qualquer modo, em caso de eventual cobrança do crédito tributário, todos os valores depositados que estejam efetivamente vinculados ao Mandado de Segurança nº 2005.34.00.005229-2, serão computados, sendo feitas as fortuitas retificações, que forem necessárias para devida vinculação dos depósitos às correspondentes ações judiciais.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue-se a presente análise, com base nas Guias de Depósito de fls. 18-19. Deve-se registrar primeiramente que, no tocante à DI em causa, o valor original devido, referente à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, é de R\$ 1.073,68, cujo vencimento ocorreu em 17/03/2005, na data do registro da DI (art. 13, inciso I, da Lei nº

10.865/2004). Na referida data, foi efetuado o depósito de R\$ 1.027,65 (comprovante de fl. 18). Em 22/03/2005, foi depositada a quantia adicional de R\$ 43,80 (comprovante de fl. 19) e em 05/04/2005 foi realizado pagamento, mediante DARF, de R\$ 2,23.

No que se refere à Cofins-Importação, o valor original devido é de R\$ 4.945,43, cujo vencimento ocorreu igualmente em 17/03/2005, data em que foi efetuado o depósito de R\$ 4.473,45 (comprovante de fl. 18). Em 22/03/2005, foi depositado valor adicional de R\$ 201,77 (comprovante de fl. 19). Em 05/04/2005, foram realizados pagamentos das quantias de R\$ 270,21 e R\$ 123,42, sendo este último a título de multa (comprovantes de fls. 42-43). O quadro abaixo demonstra os valores depositados/pagos e respectivas datas:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO

DATA VALOR DEPOSITADO/PAGO (R\$)

17/03/2005 (vencimento) 1.027,65

22/03/2005 43,80

05/04/2005 2,23

COFINS-IMPORTAÇÃO

DATA VALOR DEPOSITADO/PAGO (R\$)

17/03/2005 (vencimento) 4.473,45

22/03/2005 201,77

05/04/2005 270,21

05/04/2005 123,42

Com o escopo de verificar a suficiência dos valores depositados/pagos, devem estes ser cotejados com os créditos tributários devidos nas datas dos depósitos/pagamentos.

Assim, para suspender a exigibilidade, o depósito, na data em que efetuado, deve corresponder ao montante integral do crédito tributário devido na mesma data, ou seja, abrangendo o exato valor do tributo e, caso ultrapassada a data de vencimento, os valores de eventuais acréscimos legais, calculados de acordo com a legislação tributária.

Cabe, pois, ao contribuinte disponibilizar, no mesmo prazo legal para pagamento, o numerário suficiente capaz de suspender a exigibilidade do crédito, isto é, o montante integral do crédito tributário, imputando-se ao mesmo as sanções legais pelo eventual atraso na efetivação do depósito.

No caso, os somatórios das três primeiras parcelas de cada um dos quadros acima coincidem com os valores originais dos tributos, porém, nas datas em que foram efetivados os depósitos de algumas das citadas parcelas, as quantias devidas não eram mais apenas aquelas. Ocorre que a impugnante efetuou depósitos/pagamentos de quantias a título de tributos e multa, após o

vencimento do prazo para recolhimento, deixando, porém, de acrescentar os valores referentes à integralidade dos juros de mora e à parte das multas, considerando que esses acréscimos passaram a ser devidos.

Nesse passo, cumpre anotar que, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, incidirão juros de mora calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

De acordo com a mesma disposição legal, os valores que não forem pagos dentro do prazo devem ser acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (vinte por cento). Tais regras aplicam-se também para o depósito.

Conclui-se, então, que, após o vencimento do prazo para pagamento, os valores depositados deveriam incluir os acréscimos moratórios e multas. Sobre a matéria assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM GARANTIA DO JUÍZO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A FIM DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESCABIMENTO.

1. (...)

2. *A suspensão da exigibilidade do débito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".*

3. *Medida cautelar liminarmente indeferida. Agravo regimental de fls. 196/233 prejudicado.* 9 (os destaques não constam no texto original)

O caso em apreço guarda ainda uma peculiaridade quanto à incidência da multa.

É que a previsão legal do artigo acima mencionado, diz respeito aos pagamentos realizados espontaneamente. Contudo, na espécie dos autos, conforme assevera a fiscalização, “com o registro da DI, em 17/03/2005, encerrou-se a espontaneidade do contribuinte, tendo sido calculada a multa de ofício e os juros moratórios respectivos.” (destaquei)

Com efeito, em 17/03/2005, data de registro da DI, iniciou-se o procedimento de fiscalização, nos termos do art. 7º, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

(...)

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”

O art. 485 do Decreto nº 4.543/2002, vigente à época da importação, preceituava:

“Art. 485. Tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação.”

Prevê ainda o art. 138 do Código Tributário Nacional:

“Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de Fiscalização, relacionados com a infração.”

O art. 102, § 1º, alínea “a”, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/1988, dispõe no mesmo sentido:

“Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;”

Assim, o pagamento/depósito do crédito tributário sob o manto do instituto da “denúncia espontânea”, excluiria a responsabilidade pela infração, impedindo a imposição de multas punitivas (multas de ofício), porém, afastada a espontaneidade em razão do início do procedimento fiscal, o contribuinte fica sujeito, a partir de então, à imposição de penalidades pela falta/insuficiência de recolhimento. No caso concreto, não se configurou a denúncia espontânea eis que apresentada após o início do procedimento de fiscalização, deixando de produzir o efeito acima mencionado, atinente à exclusão da responsabilidade pela infração (falta de recolhimento) e das correspondentes multas punitivas, no percentual de 75%.

Assim, considerando que quantias foram depositadas e recolhidas após o início do procedimento fiscal, deveriam corresponder à integralidade do tributo, juros de mora e multas, o que não ocorreu, de acordo com o demonstrativo de fls. 06-07 e documentos de fls. 19-19 e 42-43. Cabe repisar que o depósito, somente tem como efeito a suspensão da exigibilidade, se efetuado no montante integral do crédito tributário, o que inclui juros e multas, acaso devidos na data do depósito. Outra não pode ser a conclusão, à vista da redação estampada no art. 151, II, do

CTN, na qual o legislador não elegeu, como hipótese de suspensão do crédito tributário, os depósitos parciais, pois, caso assim tencionasse, não teria qualificado o termo “*depósito*”, com a expressão “*montante integral*”.

Não fosse suficiente, para alicerçar essa conclusão, o brocardo hermenêutico, de que “a lei não comporta palavras inúteis”, axioma de sólido fundamento lógico, consagrado pela doutrina e jurisprudência, essa exegese se impõe ainda com mais solidez por força do art. 111, inciso I, do CTN, que determina o uso de interpretação literal das normas que disponham sobre suspensão do crédito tributário. O art. 141 do *Códex* tributário reforça a regra:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua **exigibilidade suspensa** ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. (destaquei)

Com relação à matéria em litígio, observe-se o escoreito ensinamento de ALIOMAR BALEEIRO: “É importante observar, no entanto, que o depósito parcial do montante devido não oferece as garantias adequadas à Fazenda para afastar a execução fiscal *em juízo*.”¹⁰ A jurisprudência dominante confirma esse entendimento, estando consolidada na Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: “*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*” (DJ 3/11/1994).

Na mesma linha, encontram-se os seguintes julgados dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

“PIS. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL, RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. A propositura de qualquer ação judicial, com o mesmo objeto de discussão administrativa, importa em renúncia ou desistência da esfera administrativa, naquilo em que o processo no âmbito judicial abordar.

DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR NÃO INTEGRAL. NÃO SUSPENSÃO DO CRÉDITO. Apenas o depósito integral do crédito tributário suspende a sua *exigibilidade*, o que não resta configurado na hipótese. Recurso não conhecido em parte, face à opção pela via judicial e negado na parte conhecida.”¹¹

“IOF - EXIGIBILIDADE - Depósito do montante integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade. Incorre, porém, essa circunstância, no caso de *depósito insuficiente*.”¹²

As considerações trazidas a lume conduzem a duas conclusões no caso concreto. A primeira delas, já prenunciada, é que, conforme demonstrado no auto de infração, sendo o valor total depositado inferior ao montante integral dos créditos tributários devidos, não se configurou a causa suspensiva da exigibilidade, visto que esse efeito somente ocorre em se tratando de depósito integral. Ressalte-se que isso em nada contraria a decisão judicial de fls. 40, a qual apenas teve por objeto o deferimento do depósito, aludindo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob a condição de que o mencionado depósito fosse efetuado no montante integral, o que não foi atendido pela litigante.

A segunda ilação consiste em que, não tendo havido o recolhimento espontâneo e diante da insuficiência do depósito, torna-se cabível o lançamento dos tributos, acrescidos juros de mora com base na taxa Selic, e

das multas de ofício, no percentual de 75%, calculados nos termos da legislação de regência.

Quanto aos acréscimos moratórios, prevê o CTN, em seu art. 161:

"Art. 161 - O Crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

Como corolário da jurisprudência reiterada, em 22/12/2009, foi publicado¹³ o enunciado da Súmula nº 5 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *in verbis*:

"São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

A multa, por sua vez, está prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, aplicável às Contribuições incidentes na importação, por força do art. 19 da Lei nº 10.865/2004:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (redação vigente é poça do fato)

O depósito parcial do crédito tributário não comporta as garantias próprias do instituto, inclusive no tocante à incidência de acréscimos moratórios e penalidades, consoante já decidiu o Segundo Conselho de Contribuintes:

"DEPÓSITO PARCIAL - MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O

*depósito de parte do crédito tributário discutido (depósito não integral, portanto) não suspende a exigibilidade do crédito tributário e enseja a exigência de multa por lançamento de ofício pela Fazenda Pública."*¹⁴

Atente-se ainda para o seguinte aresto, cuja ementa declara:

"(...)

MEDIDA LIMINAR DENEGADA ANTES DA AÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO.PREVALÊNCIA. Descabe a exoneração da multa de ofício de que trata o art. 63 da Lei nº 9.430/96, por não ocorrência da hipótese prevista no art. 151, inciso IV do CTN.

*OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE DEPÓSITO. SUPRESSÃO DOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. A supressão dos juros de mora só é pertinente na hipótese contemplada pelo art. 151, inciso II do CTN. Os juros de mora cumprem função distinta da multa. Têm aqueles a função de restituir ao credor o seu poder de liquidez pelo lapso de tempo resultante da inadimplência, enquanto a multa de ofício cumpre os desígnios de penalidade."*¹⁵

Assim, no caso em tela, inexistindo depósito do montante integral, subsiste para a Fazenda o direito à exigibilidade do crédito tributário, impondo-se, assim, o lançamento de ofício. Outrossim, não estando o sujeito passivo acobertado pelo depósito integral, fica caracterizada a infração concernente à falta de recolhimento, tornando cabível o lançamento, inclusive no que concerne aos juros de mora e às multas de ofício, conforme enquadramento legal citado nos autos de infração.

A conclusão esposada neste voto, subsiste, com os mesmos fundamentos antes expendidos, ainda que se considerem os valores de depósito indicados no extrato apresentado pela defendente como vinculados ao Mandado de Segurança atinente à importação em causa, porquanto, considerando-se a data de vencimento dos tributos (17/03/2005), persistiria a extemporaneidade do depósito de parte dos valores informados no referido extrato, fazendo exsurgir igualmente a conclusão acerca da incidência de juros e multas.

Impende esclarecer também que o fato de a fiscalização basear-se em valores diferentes, para cálculo dos juros e das multas, deve-se ao fato de os referidos acréscimos incidirem sobre quantias diferentes, dependendo da data dos diversos depósitos. Isso também se explica porque os juros somente passam a incidir sobre valores depositados/pagos a destempo a partir do mês seguinte ao do vencimento. Além disso, foi computada, no cálculo, a parcela da multa já recolhida pela impugnante. Acrescente-se que a fiscalização calculou os acréscimos sobre as quantias depositadas a destempo, conforme demonstrativo de fls. 06-07.

Ainda no tocante aos juros, nada mais são do que os frutos do dinheiro que remuneram o credor, por ter ficado privado de seu capital durante um determinado período de tempo. Dizem-se moratórios quando devidos em decorrência da falta do cumprimento da obrigação na época determinada. Considerando que a manutenção do capital, pertencente ao credor, em mãos do devedor, após o vencimento da obrigação, implica perda para aquele e lucro para este, a lei impõe ao segundo o dever de indenizar, o que é feito por meio do pagamento de juros. No caso da obrigação tributária, os juros representam o rendimento destinado a indenizar a Fazenda por haver se privado dos seus recursos, enquanto permanecerem na posse do contribuinte.

Todavia, acaso a lide judicial seja decidida a favor da Fazenda Nacional, a conversão do depósito em renda da União (transformação em pagamento definitivo), terá como efeito eximir o sujeito passivo da fluência de juros e multa, sobre os correspondentes valores depositados, a partir da data em que foi efetuado o depósito. É que, na situação ventilada, o depósito equivale a pagamento à vista na data em que foi efetuado. Assim, as quantias depositadas e convertidas em renda da União devem ser consideradas para quitação do crédito tributário, de modo a se apurar eventual saldo devedor remanescente, sobre o qual incidirão as multas de ofício e os juros de mora, calculados nos termos da legislação aplicável.

Em arrimo dessa conclusão, deve-se considerar a sistemática inaugurada pela Lei nº 9.703/1998, a qual determina que o valor do depósito deve ser repassado pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais,

estando, portanto, o numerário depositado, disponível à União em momento idêntico ao que acontece quando são realizados pagamentos de tributos.

Daí decorre que, caso a quantia depositada seja transformada em pagamento definitivo, ao final da lide judicial, não se configura o pressuposto legal para continuar incidindo juros de mora, sobre o valor depositado, após a data de realização do depósito, porquanto nessa situação não se vislumbra a hipótese de persistência de capital do credor na posse do devedor, após a efetivação do depósito, uma vez que os valores depositados já foram disponibilizados para a União naquela data. Nessa hipótese não há motivo para indenizar o credor, por meio do pagamento de juros incidentes após a data do depósito, sobre a parcela depositada que venha a ser transformada em pagamento definitivo haja vista, quanto a esta e a partir da referida data, não ter mais sido privado de seu capital.

A Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, dispõe ainda, em seu art. 1º, § 3º, I, que, **após o encerramento da lide ou do processo litigioso**, o valor do depósito terá uma das seguintes destinações:

a) será devolvido ao depositante, acrescido de juros de mora (taxa Selic), quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, ou

b) transformado em pagamento definitivo, total ou proporcionalmente à exigência do correspondente crédito tributário, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

Portanto, na hipótese de depósito do montante integral, havendo decisão judicial favorável à União, o crédito tributário é quitado mediante a conversão do depósito em pagamento definitivo, operando-se a extinção do crédito tributário (art. 156, VI, do CTN).

Todavia, em se tratando de depósito parcial, como no caso dos autos, e sobrevindo decisão judicial favorável à União, quando da cobrança do crédito tributário lançado, serão computados os valores depositados que tenham sido transformados em pagamento definitivo, operando-se a extinção parcial do crédito tributário e dando-se prosseguimento à cobrança de eventual diferença de tributo, acrescido de juros de mora e multas, calculados na forma da legislação aplicável.

Apesar de bem fundamentada, discordo em parte da decisão acima colacionada. Isso porque, entendo que deverá ser afastada a imposição da multa de ofício no que tange à parte dos valores exigidos no auto de infração, correspondente àqueles depositados em juízo em 17/03/2005. Consoante reconheceu a DRJ na decisão recorrida, foram realizados dois depósitos judiciais na data do vencimento do tributo, um no valor de R\$ 1.027,65 (PIS) e outro no valor de R\$ 4.473,45 (COFINS). Logo, entendo que, quanto a tais valores, houve a denúncia espontânea por parte do contribuinte.

No intuito de manter a multa de ofício aplicada, a DRJ faz uma ilação entre os depósitos realizados (que teriam sido parciais) e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dispõe que, como apenas o depósito integral teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, seria devida a multa de ofício no caso concreto, em razão da insuficiência dos depósitos realizados.

Acredito, contudo, que não seja esta a melhor solução para a situação aqui analisada.

Ora, a razão de ser da determinação de que apenas o montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário é de que o contribuinte não poderia se beneficiar desta suspensão quando fizesse o depósito de apenas parte do valor devido. Faz todo o sentido o teor desta norma, e não se pretende questioná-la.

Acontece que não há qualquer previsão legal no sentido de considerar devida a multa de ofício no que concerne à parte depositada em juízo. Não se está aqui tratando, pois, da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em si, mas sim da incidência ou não da multa de ofício em tal caso.

No caso concreto aqui analisado, verifica-se que o contribuinte fez o depósito da maior parte do valor devido em clara denúncia espontânea (o depósito fora realizado na data do vencimento do tributo em ação judicial que precedeu à lavratura do auto de infração). Sendo assim, não há razões para se exigir multa de ofício sobre tais valores. Tal multa será devida, tão somente, no que concerne à parte depositada a destempo, posteriormente ao vencimento do tributo, ou seja, quando já não se enquadrava mais o contribuinte na situação de denúncia espontânea.

Ressalte-se, contudo, que a exclusão da multa de ofício aqui determinada fica condicionada à confirmação de que os referidos depósitos referiam-se, de fato, ao montante exigido no presente auto de infração (conforme constou da decisão da DRJ, não restou confirmado tão fato em razão de uma confusão relativa ao processo judicial em relação ao qual os depósitos foram realizados), o que deverá ser realizado pela fiscalização quando da execução do presente julgado.

De outro norte, no que tange aos juros de mora, entendo que também deverá restar consignado a sua não incidência após a realização dos depósitos judiciais que forem confirmados pela fiscalização.

Neste ponto, a decisão recorrida entendeu pela manutenção da exigência atinente à mora, dispondo apenas que essa mora restará afastada quando da conversão dos valores depositados judicialmente. Embora o efeito prático seja o mesmo, entendo que não há razão para se manter os valores exigidos a título de juros de mora após a realização de depósitos judiciais, pois é certo que este acréscimo moratório não será devido em razão da realização dos depósitos realizados.

Nesse mesmo sentido, traz-se à colação voto proferido no Acórdão 2201-003.335 deste Conselho, em que restou determinado o afastamento dos juros e da multa exigidos sobre a parcela do crédito tributário depositado em Juízo:

Com relação à multa, a DRJ concluiu que multa de mora aplicada, relativa aos valores que tiverem sido previamente depositados em juízo pelo contribuinte, deverá ser excluída do débito, por força do contido no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996. Quanto aos juros cobrados, entendeu a DRJ que estes deverão ser mantidos por falta de previsão legal para a sua exclusão.

Ocorre que o objeto de um depósito em juízo de um crédito tributário não é só a sua suspensão nos termos do inciso II do art. 151 do CTN. O que se objetiva, principalmente, é que depositante não seja punido com o pagamento de multas de ofício e juros moratórios. A suspensão é mero reflexo da garantia em juízo do valor em discussão.

O Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências, prevê:

(...)

Art. 369. Os depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social serão efetuados na Caixa Econômica Federal mediante guia de recolhimento específica para essa finalidade, conforme modelo a ser aprovado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e confeccionado e distribuído pela Caixa Econômica Federal.

(...)

Art. 370. O valor dos depósitos recebidos será creditado pela Caixa Econômica Federal à Subconta da Previdência Social da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, no mesmo prazo fixado para recolhimento das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Grifou-se

Assim, tendo em vista que os valores depositados foram repassados à subconta da Previdência Social da Conta Única do Tesouro Nacional, no mesmo prazo fixado para o recolhimento das contribuições arrecadadas pelo INSS, não faria sentido algum a incidência de atualização a título de mora, já que os valores já estão de posse da União.

Por outro lado, é certo que, sendo uma atitude unilateral do contribuinte em promover o depósito, os valores por ele levados à custódia judicial são os apurados espontaneamente. O que não impede que uma eventual ação fiscal posterior constate que o valor realmente devido pelo contribuinte seja maior do que aqueles depositados. Tal como ocorre quando um contribuinte apura um débito e efetua o recolhimento regular, nada obsta a atuação fiscal para verificação da correção de tal apuração.

Como é de elementar conhecimento, quando a fiscalização apura um tributo devido maior que o declarado e recolhido pelo sujeito passivo, a cobrança ocorre exclusivamente sobre o valor suplementar, com incidência de multas e juros de mora. Ora, por que seria diferente para os casos em que, no lugar do pagamento, houvesse o depósito judicial do montante apurado pelo contribuinte? Por que haveríamos de impor a cobrança de juros moratórios sobre o valor total depositado?

Assim, penso que a suspensão da exigibilidade prevista no inciso II do art. 151 do CTN deve ser entendida de modo que alcance a parcela correspondente ao valor depositado do débito. Afinal, como dito acima, o que o contribuinte depositou acreditando que seria o montante integral, pode não ser o suficiente para fazer face ao débito levantado posteriormente em lançamento de ofício.

Pelo que se nota nos autos, o contribuinte não questiona a ocorrência dos fatos gerados apontados pela fiscalização na apuração do débito fiscal. O que nos conduz ao entendimento de que estão corretos. Insurge-se apenas em relação à cobrança de juros e multa de mora sobre os valores depositados judicialmente e pede a suspensão do processo, possivelmente acreditando que tudo o que foi apurado pela fiscalização estaria lastreado em depósitos judiciais, esquecendo-se de se ater a uma eventual apuração de débito que seja superior ao depositado.

Assim, está correta a DRJ ao manifestar-se contrariamente a suspensão do processo.

Não obstante, entendo que procedem, em parte, os argumentos da recorrente, pelo quê dou provimento à exclusão de multa e dos juros de mora exigidos sobre a parcela do crédito tributário depositado em juízo e convertido em renda da União, mediante transformação em pagamento definitivo (inciso II do artl 371 do Decreto 3.048/99), devendo estas penalidades serem mantidas para os valores lançados que superarem os montantes depositados.

Por fim, quanto aos valores dos depósitos judiciais realizados, é válido destacar que, posteriormente à decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou em 17/10/2014 petição através da qual requereu a juntada do comprovante de depósito da diferença do valor indicado pelo Auditor Fiscal (R\$ 927,51 para a COFINS e R\$ 90,92 para o PIS), realizado judicialmente no MS nº 2005.34.00.005229-2, para fins de suspensão da sua exigibilidade (vide petição de fls. 248/250 dos autos). Esses valores, portanto, também deverão ser levados em consideração pela fiscalização quando da execução do presente julgado, para fins de abatimento do valor devido, acaso confirmado que se referem aos valores exigidos na presente demanda.

Importante mencionar, ainda, que em consulta realizada no sítio eletrônico da Justiça Federal do Distrito Federal, foi possível constatar que a demanda judicial em questão (MS nº 2005.34.00.005229-2) já transitou em julgado. Sendo assim, caberá ao setor competente avaliar o conteúdo da referida decisão, procedendo-se ao seu cumprimento.

Conclusão

Diante do acima exposto, conheço tão somente da parte do Recurso Voluntário não atingida pela concomitância, e, nesta parte, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para fins de reconhecer o direito à exclusão da cobrança relativa aos juros e à multa incidentes sobre a parcela depositada judicialmente.

Em consequência, quando da execução do presente julgado, deverão ser observados os seguintes critérios: (i) quanto à parte da demanda não conhecida em razão da concomitância, deverá ser dado andamento ao cumprimento da decisão judicial proferida no MS nº 2005.34.00.005229-2, já transitado em julgado; e, quanto à parte conhecida (ii) deverá ser excluída da cobrança relativa à multa de ofício quanto aos valores depositados espontaneamente em Juízo (R\$ 1.027,65 (PIS) e R\$ 4.473,45 (COFINS)), condicionada à confirmação de que os referidos depósitos referiam-se, de fato, ao montante exigido no presente auto de infração; (iii) deverá ser excluída da cobrança atinente aos juros de mora incidentes posteriormente a cada depósito realizado judicialmente.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Voto Vencedor

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho:

Com a devida vênia, divirjo do excelente voto da Relatora nos pontos e pelas razões expostas a seguir.

O art. 151, II, do CTN determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em havendo "o depósito do seu montante integral", o que não ocorreu. Se tal exigibilidade não restou suspensa, ao tempo do vencimento dos créditos tributário em pauta, incide a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

O art. 161 do mesmo CTN assevera que "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta". Também o art. 61, caput e § 3º, da Lei nº 9.430/1996 determina a incidência dos juros de mora quando houver débitos de tributos ou contribuições administrados pela RFB não pagos no prazo da legislação. A Súmula CARF nº 5 determina a incidência dos juros moratórios "sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral", sendo que, no caso, este foi parcial.

Assim, não tendo sido integrais os depósitos, subsistem integralmente o multa de ofício e os juros de mora aplicados. Portanto, nesses pontos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator